



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



**LEI Nº. 4567**  
de 24 de junho de 2004

*(Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Domingos Chavari Neto, Ednei Lázaro da Costa Carreira, Newton Colenci Júnior, Joel Divino dos Santos, Ademir Lopes Dionísio e Antonio Carlos Vaz de Almeida)*

*“Dispõe sobre a coleta, destinação final e realização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos”.*

O Presidente da Câmara Municipal de Botucatu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei trata da coleta, destinação final e realização, inclusive através de processos de economia solidária, de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos no Município de Botucatu.

## DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS

Art. 2º. São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos as empresas produtoras e distribuidoras de:

- I. bebidas de qualquer natureza;
- II. óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
- III. cosméticos e,
- IV. produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único. Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta lei:

- I. a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;
- II. a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área da saúde.

Art. 3º. As empresas de que trata o art. 1º. estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Art. 4º. É proibido o descarte de lixo plástico no solo em cursos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo ente municipal competente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## **LEI Nº. 4567** de 24 de junho de 2004

Art. 5º. Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos artigos anteriores sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

- I. multa, sendo o mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;
- II. interdição.

Art. 6º. O procedimento previsto no art. 2º. será implantado seguindo seguinte cronograma:

- I. no prazo de 01 (um) ano da publicação desta lei, recompra, de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das embalagens comercializadas;
- II. no prazo de 02 (dois) anos da publicação desta lei, recompra, de no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das embalagens comercializadas e,
- III. no prazo de 03 (três) anos da publicação desta lei, recompra, de no mínimo, 90% (noventa por cento) das embalagens comercializadas:

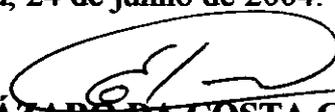
### **DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 7º. O Poder Público através de seu órgão competente poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos, para o cumprimento da presente lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

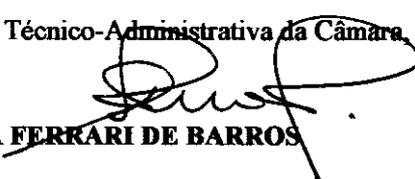
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 24 de junho de 2004.

  
Vereador **EDNEI LÁZARO DA COSTA CARREIRA**  
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da  
Câmara Municipal na mesma data.

A Diretora Técnico-Administrativa da Câmara

  
**SILMARA FERRARI DE BARROS**